



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.272/2020

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos – Dispensa nº 026/2020

Assunto: Contratação de empresa para prestar serviço de engenharia pavimentação em paralelepípedos em ruas do Município.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Responsável: Ricardo Pereira do Nascimento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Prefeitura Municipal de Princesa Isabel. **Licitação. Dispensa nº 026/2020.** Medida Cautelar. Referendo. Suspensão do procedimento. Verificação do cumprimento do ACÓRDÃO AC1 TC nº 1.198/2020. Anulação do procedimento. Perda do Objeto. Trasladar esta decisão. Recomendação. Arquivamento.

### **ACÓRDÃO AC1 TC 1583/2020**

#### RELATÓRIO

Cuidam os autos do presente processo de Inspeção Especial de Licitações e Contratos, formalizada a partir do Doc. TC nº 37.744/20, em face da dispensa nº 026/2020, cujo objeto é Contratação de Empresa para prestar serviço de engenharia pavimentação em paralelepípedos em ruas do Município, realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL - PB, gestor Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, contrato nº 115/20, no valor de R\$ 98.442,26, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, em vista de fundamentação indevida na Medida Provisória nº 961/2020<sup>1</sup>.

Após Relatório Inicial, foi emitida a Decisão Singular DS1 TC nº 066/2020, em 20/07/2020, devidamente referendada pelo Acórdão AC1 – TC 1.198/2020, em virtude dos seguintes fatos:

1. Irregularidades, materializadas no desrespeito ao limite de dispensa de licitação (art. 24, I, Lei nº 8.666/1993 c/c Decreto nº 9.412/2018), uma vez o Tribunal de Contas emitiu orientação<sup>2</sup> a todos os jurisdicionados, de que a alteração nos valores da dispensa licitação, está adstrita as obras, compras e serviços relacionados ao combate a Covid-19, em decorrência do estado de calamidade pública;

<sup>1</sup> Art. 1º, inciso I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

a) para **obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Destaquei)

<sup>2</sup> <https://tce.pb.gov.br/noticias/covid-19-tce-pb-atualiza-sagres-para-orientar-gestores-sobre-limites-de-dispensa-de-licitacao>. Acesso em 09/07/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.272/2020

2. Ausência de detalhamento de quais serviços serão realizados, ante a quantificação por unidade genérica, "verba" ou "global", em flagrante infringência ao princípio da transparência, que deve nortear os atos Administrativos.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNID	QUANT	P.UNIT	P. TOTAL
1	Prestar serviço de engenharia na pavimentação em paralelepípedos na Rua Delmira Alves Magalhães	Serv.	1	19.515,81	19.515,81
2	Prestar serviço de engenharia na pavimentação em paralelepípedos na Rua Manoel Casusa de Melo	Serv.	1	19.576,76	19.576,76
3	Prestar serviço de engenharia na pavimentação em paralelepípedos na Ana Teodoro Rodrigues (Povoado de Lagoa da Cruz)	Serv.	1	59.349,69	59.349,69
				<b>Total:</b>	<b>98.442,26</b>

3. Exíguo prazo desta obra, prevista para ser concluída em apenas 03 meses.

O Órgão Técnico em sede de Complementação de Instrução (fls. 103/105), constatou que o gestor após a Decisão Singular, cancelou a dispensa em análise e assim, concluiu pelo o cumprimento do Acórdão AC1-TC 01198/20.

Os autos não foram ao Ministério Público de Contas, no aguardo de Parecer oral nesta sessão.

É o relatório, informando que foram dispensadas as intimações para a sessão.

**VOTO DO RELATOR**

Depreende-se dos autos que a licitação em apreço foi suspensa por medida cautelar, e, após este ato o gestor cancelou a dispensa nº 026/2020 e bem assim o contrato nº 115/20 dele decorrente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.272/2020

Outrossim, em consulta ao SAGRES constatei que até a presente data não foram realizadas despesas decorrentes da dispensa mencionada com a empresa Torre Construção e Consultoria em Engenharia Eireli.

Assim, fica evidente que o gestor está cumprindo a determinação constante do Acórdão AC1 – TC 1.198/2020, ante a não realização de despesas.

Voto que esta 1ª Câmara:

1. **DECLARE O CUMPRIMENTO** do Acórdão AC1 – TC 1.198/2020, e a consequente perda de objeto do processo em apreço;
2. **TRASLADE** cópia desta decisão para o Processo de Acompanhamento da Gestão de Princesa Isabel (PAG – Proc. nº 0382/2020), com vistas a verificação da continuidade do cumprimento da decisão;
3. **RECOMENDE** ao gestor estrita observância as normais constitucionais e bem assim as normas inerentes á licitações.
4. **ARQUIVE-SE** os presentes autos.

É o voto.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA**

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo n.º 12.272/2020, que trata da análise da dispensa nº 026/2020, cujo objeto é Contratação de Empresa para prestar serviço de engenharia pavimentação em paralelepípedos em ruas do Município, realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL - PB, gestor Sr. Ricardo Pereira do Nascimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.272/2020

CONSIDERANDO a manifestação da Auditoria e parecer oral do Órgão Ministerial de Contas, o voto do Relator e que dos autos constam;

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. **DECLARAR O CUMPRIMENTO** do Acórdão AC1 – TC 1.198/2020, e a consequente perda de objeto do processo em apreço;
2. **TRASLADAR** cópia desta decisão para o Processo de Acompanhamento da Gestão de Princesa Isabel (PAG – Proc. nº 0382/2020), com vistas a verificação da continuidade do cumprimento da decisão;
3. **RECOMENDAR** ao gestor estrita observância as normais constitucionais e bem assim as normas inerentes aos procedimentos licitatórios;
4. **ARQUIVAR** os presentes autos.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB– 1ª Câmara Virtual**  
João Pessoa, 12 de novembro de 2020.

Assinado 17 de Novembro de 2020 às 12:32



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Novembro de 2020 às 18:00



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 17 de Novembro de 2020 às 08:33



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO